



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



LEI n.º 493-GAB-PREF/1993

Em, 09 de Julho de 1993.

“Estabelece as diretrizes orçamentárias para a elaboração das propostas para o exercício de 1994”.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aprovou e eu sanciono a seguinte,

“L E I”

Art. 1º - Esta Lei estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração da proposta de Orçamento Anual, para o exercício de 1994.

Art. 2º - Os gastos municipais destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e soluções de seus compromissos de natureza social e financeira, serão estimados considerando:

- I – A Carga de trabalho estimada para o corrente exercício;
- II – Os fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV – A importância das obras para o município;
- V – O retorno do valor da obra para a administração;
- VI – O patrimônio do município, suas dívidas e seus encargos.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 3º - A proposta orçamentária anual do município para o exercício de 1994, incluirá obrigatoriamente:

- I – Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus encargos;
- II – Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.
- III – Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos;
- IV – VETADO.
- V – Recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do dispositivo no art. 212 da Constituição Federal.
- VI – VETADO.
- VII – VETADO.
- VIII – Recursos orçamentários para dotação do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência Física.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 4º - Constituem receitas do município as provenientes de:

- I – Tributos de sua competência;
- II – Atividades econômicas que, por conveniência vier a executar;
- III – Transferência, por força de mandamento constitucional ou de convênio firmado;
- IV – Empréstimos a financiamento a obra e serviços públicos.
- V – Empréstimos tomados por antecipação da receita;

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

- I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada serviço quando este for remunerado;
- III – Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;
- IV – As alterações na legislação tributária.

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a contribuição e melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

§ 2º - O Poder Executivo fica obrigado a envidar esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - A legislação tributária do município deverá ser revista e atualizada para o exercício de 1994;

Art. 8º - O Poder Executivo deverá procurar modernizar a máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades.

Art. 10º - O município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

I) – Legislativa:

a) – dar prosseguimento as ações da Casa Legislativa, no sentido de dotá-la de condições adequadas para o desempenho de suas funções constitucionais.

II) – Administração, Planejamento e Finanças:

- a) – revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- b) – treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- c) – atualização da remuneração de funcionários e agentes políticos;





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



d) – aperfeiçoamento dos sistemas de lançamento, arrecadação de impostos e cadastros imobiliários.

III – Social:

- a) – construção, ampliação, reforma e restauração de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola e do ensino fundamental, creche, bem como garantindo a remuneração de todos os professores que atuam nas áreas rural e urbana;
- b) – distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
- c) construção e reforma de prédio e instalação para atividades culturais e esportivas;
- d) aquisição de móveis e utensílios das escolas municipais;
- e) desenvolvimento de programas integrados com SUS e Campanhas de vacinações.
- f) construção, reforma e ampliação de unidades de saúde e aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços, para manutenção do sistema de saúde do município;
- g) urbanização de logradouros públicos do município;
- h) drenagem e pavimentação de vias públicas;
- i) construção e manutenção de parques esportivos e infantis;
- j) aquisição de máquinas, veículos, implementos peças e acessórios;
- l) estender e melhorar a rede de iluminação pública;
- m) implantar e desenvolver programas culturais, e preservar o patrimônio histórico e cultural do município;
- n) celebrar convênio com entidades de direito público ou privado, com a finalidade cultural, assistencial e outras de interesse público.

IV – Econômico:

- a) abertura e conservação de estradas vicinais do município;
- b) aragem e gradeamento do solo de propriedades agro-pastoris, para atender pequenos agricultores;
- c) aquisição e distribuição de sementes selecionadas, mudas e adubos a pequenos produtores;
- d) implantação do Pólo Turístico de Pacaás Novos;
- e) reforma do mercado municipal;
- f) publicidades e promoções de natureza informativa e econômica do município;
- g) implantação de uma central de produção de pequenos animais;
- h) apoiar financeiramente a implantação de extensão da rede de energia elétrica nos bairros periféricos;
- i) recuperação e melhoria no Porto Oficial;

V – Urbano:

- a) reurbanização de ruas e praças da área central da cidade;
- b) pavimentação e conservação de vias públicas;
- c) drenagem de águas pluviais no perímetro urbano da cidade;
- d) construção de praças, parques e jardins.

Parágrafo Único – Na programação de investimentos, serão observadas para as obras em fase de execução.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 12º - O orçamento do município compreenderá as receitas e as despesas da administração, de modo a evidenciar os políticos e programas de Governo, obedecendo-se sua elaboração, os princípios de anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas das quais possam beneficiar imóveis, cujos gastos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que forem consignados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços do município, remunerados ou não, deverão se compatibilizar com as políticas estabelecidas pelo Governo do Município.

Art. 13º - O orçamento poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executadas por entidades públicas, mediante convênio, desde que seja de conveniência da administração e que tenham demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos.

Art. 14º - VETADO.

Art. 15º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 16º - O chefe do Poder Executivo fixará um calendário das atividades de elaboração de orçamentos, devendo incluir consultas dos órgãos da administração municipal, representante de entidades de classe, membros da câmara municipal, etc.

Art. 17º - A prestação de contas anual, incluirá relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 09 de julho de 1993.

Engº. Isaac Bennesby
PREFEITO MUNICIPAL

